MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 1º / 08 / 2007
Silvio Eduardo Barbosa
Matr.: Siape 91745



**Processo nº : 13881.000165/00-56**
**Recurso nº : 130.763**

**Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.**
**Recorrida : DRJ em Riberão Preto - SP**

# RESOLUÇÃO Nº 201-00.689

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak OAB/SP 138192.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
**Presidente**

José Antonio Francisco
**Relator**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 08 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745



**Processo nº : 13881.000165/00-56**
**Recurso nº : 130.763**

**Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.**

# RELATÓRIO

Em 4 de outubro de 2000 a interessada apresentou pedido de ressarcimento de IPI (fl. 1), relativamente ao 3º trimestre de 2000, decorrentes de crédito presumido de IPI e de créditos mantidos em razão de saídas suspensas (Lei nº 9.826, de 1999). Instruíram o pedido os documentos de fls. 2 a 24.

Apresentou ainda pedidos de compensação na mesma data (fl. 25) e em datas seguintes (fls. 26 e 27, 31 a 34).

A auditoria fiscal iniciou-se em 17 de setembro de 2001. Em 21 de outubro de 2002 a Fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 39 a 58, dando conta do seguinte:

1) a interessada solicitou seis pedidos que foram objeto da informação fiscal;

2) o quadro demonstrativo de fl. 224 consolidou o levantamento; e

3) houve lavratura de auto de infração no Processo nº 10860.005574/2002-78 (fls. 59 a 225).

A seguir, passou a tratar das infrações apuradas no âmbito daquele processo, começando pela venda de ferramentas.

Segundo o relatório, uma das atividades subsidiárias da interessada seria a fabricação e venda de ferramentas. A seguir, fez considerações sobre a atividade empresarial e o lucro e digressões sobre a incidência não cumulativa do IPI sobre o valor agregado, concluindo que *"não existe vedação a qualquer ação caritativa por parte dos Contribuintes, contanto que o IPI seja corretamente apurado"* e que nenhum contribuinte poderia *"reduzir, deprimir a base de cálculo do IPI sob a alegação escusatória de não ter agregado valor"*.

Ademais, seria aplicável ao período objeto da fiscalização a Instrução Normativa SRF nº 135, de 1989, que determinava que o *"os preços do vendedor poderão ser diferenciados (...) nunca inferiores (...) ao custo de fabricação, acrescido dos custos (...)"*.

A seguir, mencionando demonstrativos constantes dos autos, afirmou que o interessado *"deu saída ao ferramental 'calibre de inspeção' pelo somatório dos valores dos produtos empregados/consumidos na produção da ferramenta"*.

Continuando a narrativa, informou que foi elaborado quadro demonstrativo "classificando (as operações) por ordem crescente de sobre-preço (*sic*)".

Segundo a Fiscalização, tal procedimento exigiria a apuração correta da base de cálculo, a partir da apuração da margem de lucro, cujo método foi a seguir exposto no arrazoado.

Tratou a seguir da "revenda de mercadorias", composta, na maior parte, por chapas de aço. Segundo o relatório, a interessada revendia quase a totalidade de mercadorias por valor inferior ao da aquisição, com destaque de IPI. Para apurar a margem de lucro, a Fiscalização adotou metade do índice apurado no item anterior, em razão da impossibilidade de apuração da margem a partir dos valores das próprias operações.

Passou a tratar do ajuste do estoque, em razão do registro de valores negativos. Em vez de escriturar o livro Registro da Produção e do Estoque, a interessada adotou registro que seria equivalente (fls. 168 e seguintes), que apresentou "reiterados" valores e saldos negativos.

Inicialmente, a Fiscalização havia intimado a interessada a respeito dos valores negativos e se os registros preencheriam os requisitos estabelecidos pelo Regulamento.

Em resposta, o interessado alegou que o estoque teria começado a "*apresentar movimentos 'negativos' (...) com a eliminação dos 'apontadores de produção*".

Ademais, com a mudança do sistema de baixas de insumos, conjuntos e subconjuntos, o sistema efetuaria a baixa por meio de uma estrutura do produto. Conseqüentemente, se a estrutura contivesse erros, o registro também ficaria errado. Alegou que já teria providenciado a correção de todas as estruturas de produto.

Os saldos negativos seriam ainda decorrentes de descompasso entre a contagem dos produtos recebidos e seu registro e no atraso no apontamento da produção de alguns dos componentes.

Os documentos internos da empresa (fls. 82 a 84) indicariam que não conseguiria resolver o problema dos saldos negativos.

Segundo a Fiscalização, de janeiro de 2000 até o mês anterior à lavratura do termo de novembro de 2001 os registros apresentariam saldos negativos. A retificação seria efetuada mediante lançamentos na conta de estoque e a correção demoraria quatro meses.

Analisando a escrituração, a Fiscalização identificou o modo de correção dos valores empregado pela interessada. As quantidades negativas eram corrigidas no registro de quantidades, "*com lançamento contábil à (sic) crédito de conta de resultado, débito de Estoque*".

Quanto aos produtos em estoque, os ajustes contábeis "*eram feitos através de crédito em conta Estoques e débito em conta de 'ajuste de diferença de inventário*'."

Segundo a Fiscalização, os valores negativos teriam várias causas, entre elas erro na estrutura do produto, que exigiria mais do que "*mero ajuste contábil ou uma 'retificação' nos procedimentos produtivos*". Além disso, os ajustes eram efetuados para mais e para menos, tendo a situação perdurado até janeiro de 2002.

No tocante aos ajustes, a Fiscalização afirmou que o art. 110, I, do RIPI/98 exigiria o lançamento do imposto nesses casos, com emissão de nota fiscal "no valor correspondente à falta verificada". O lançamento foi efetuado pela maior alíquota, em face da impossibilidade de separação dos valores por classificação fiscal.

A seguir, afirmou a Fiscalização que teria ficado demonstrado não ter o recorrente controle equivalente ao livro Registro modelo 3, nem "controle eficaz e fiel do que circulou por sua planta industrial".

Daí decorreria a glosa dos valores "oriundos de crédito presumido de IPI", uma vez que a apuração fora efetuada pelo método do custo integrado (Portaria MF nº 38, de 1997, art. 3º, §§ 5º e 6º). Como o sistema de custo integrado da interessada não teria suporte em controle permanente de estoque que permitisse a perfeita determinação das quantidades e valores dos insumos e a Instrução Normativa SRF nº 103, de 1997, art. 1º, § 5º, não permitiria a migração de um método para outro no mesmo ano-calendário, a interessada não poderia fazer jus

ao incentivo pelo método adotado, por não ser confiável, nem poderia apurar os valores pelo outro método.

Passou a descrever a ação fiscal no que disse respeito ao crédito presumido, enfatizando que, originalmente, a interessada inclui na apuração "produtos que não propiciariam direito de crédito de IPI" e que não haveria, em DCTF, "declarado ser beneficiário de crédito presumido de IPI".

Ao final, constatou que fora utilizado, originalmente, o sistema de custo integrado e que a interessada teria "*calculado equivocadamente o seu crédito presumido, posto que (sic) a aquisição de partes e peças de máquinas e material de consumo foram considerados (sic) como insumos produtivos*". Ademais, a interessada alteraria o método de apuração para o previsto na Portaria MF nº 38, de 1997, art. 3º, § 7º, mas que, não correspondendo na realidade com o previsto no parágrafo, voltaria ao primeiro método adotado, sendo que "os novos cálculos estariam em elaboração".

Não havendo, na prática, controle integrado de custo e produção e efetivo controle de estoque, não haveria como apurar o valor do crédito requerido.

Quanto aos créditos por devolução de vendas, teriam que ser da mesma forma glosados.

Em relação a valores relativos a produtos de código CFOP 1.11 e 2.11 (correntes, válvulas, rolamentos etc.), foram também efetuadas glosas, em razão de não se caracterizarem como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Já no tocante aos produtos de código 1.99, 2.99 e 3.99, relativos a amostras para demonstração e para testes, com ou sem retorno, partes e peças de máquinas, remessa, em depósito, de moldes industriais de clientes, etc., não houve comprovação de sua utilização no processo produtivo.

Com base no relatório da Fiscalização, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP deferiu apenas parcialmente o pedido da interessada por meio do Despacho Decisório de fls. 229 a 231 e 237.

Contra a decisão apresentou a interessada a manifestação de inconformidade de fls. 252 a 281, acompanhada dos demais documentos de fls. 282 a 305.

Inicialmente, alegou a interessada ter havido ofensa aos princípios da legalidade e da não cumulatividade. A seguir, alegou que o auto de infração seria nulo, uma vez que foi efetuado a partir de indícios e suposições.

O direito ao crédito presumido seria assegurado por lei e a interessada teria controle efetivo da produção e do estoque.

Discordou também dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adotados pela Fiscalização e asseverou ter o direito aos demais créditos glosados.

Requereu, ao final, a incidência de juros Selic e a realização de perícia contábil e técnica, indicando os quesitos em documentos separados.

Em sessão de 27 de maio de 2005 a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 8.182, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos seguintes termos:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.*

*De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.*

*INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.*

*Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se "consumo" como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO.*

*Se a empresa não mantém um sistema de custos integrado com a escrituração comercial, deve, obrigatoriamente, calcular o crédito presumido de IPI com base no método estabelecido no parágrafo 7o, do art. 3º, da Portaria MF nº 38/97.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*É incabível, por ausência de base legal, a atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento.*

*Solicitação Indeferida".*

Contra a decisão apresentou a interessada recurso voluntário, que foi objeto da Resolução nº 201-00.561, aprovada em sessão de 7 de dezembro de 2005, com o seguinte teor (fls. 942 a 946):

*"RELATÓRIO*

*Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 1), decorrentes de manutenção de créditos em razão de saídas suspensas, relativamente ao 3º Trimestre de 2000, formalizado em 4 de outubro de 2000.*

*A informação fiscal de fls. 39 a 58 propôs a glosa de valores relativos a entradas que não corresponderiam a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Ademais, como decorrência do auto de infração do Processo nº 10860.005574/2002-78 (cópias de fls. 59 a 225), que tratou de ajustes de estoque, utilização indevida de imunidade e valor tributável mínimo, haveria ajustes a serem efetuados nos cálculos apresentados pela interessada.*

*A autoridade de origem (fls. 229 a 231) aprovou parcialmente o pedido, glosando R$ 320.841,78, por não enquadramento na Lei nº 9.826, de 1999, e Portaria MF nº 38, de 1997. O Despacho Decisório de fl. 237 homologou parcialmente as compensações efetuadas.*

*Contra a decisão a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 252 a 282, alegando ter ocorrido violação dos princípios da legalidade e da não-cumulatividade; ser flagrantemente nulo o auto de infração, que tratou de venda de ferramental, revenda de mercadorias e ajuste do estoque, por ter sido lavrado apenas com base em suspeita e indícios; ser legítima a parcela glosada do crédito presumido de IPI, relativamente à aquisição de peças e partes de máquinas e material de consumo; ser improcedente a afirmação da Fiscalização de que não teria controle eficaz e fiel do que circulou no estabelecimento, já que possuiria sistema de custos integrado, que foi utilizado pela própria Fiscalização para expurgar valores que considerou incorretos na apuração, descabendo quaisquer tipos de limitações formais ao incentivo fiscal.*

*Requereu perícia para verificação de se os produtos adquiridos se integrariam ou não aos produtos fabricados.*

*Quanto aos demais créditos glosados, alegou que, no tocante às devoluções de vendas, possuiria controle efetivo do estoque e que os créditos de classificação CFOP 1.99, 2.99 e 3.99 diriam respeito a amostras para demonstração, testes e consignação industrial, que posteriormente teriam sido vendidos à interessada.*

*A DRJ indeferiu a solicitação (fls. 316 a 330), tendo a interessada apresentado o recurso de fls. 340 a 377, acompanhado de arrolamento de bens (fls. 379 a 382), laudo pericial (fls. 383 a 386) e parecer técnico (fls. 387 a 404).*

*Preliminarmente, requereu que as intimações fossem encaminhadas ao endereço do procurador, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa. Ademais, o Acórdão seria nulo, por ter indeferido a realização da perícia, especialmente porque certas aquisições não seriam 'estranhas' ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

*Quanto ao mérito, repetiu as alegações apresentadas na impugnação, relativamente às glosas do auto de infração, do crédito presumido, das disposições da Portaria MF nº 38, de 1997, de outras glosas e da incidência da Selic.*

*Segundo o laudo técnico apresentado, os insumos desconsiderados seriam consumidos no processo de industrialização, como rolamentos do sistema de transporte, correntes para motorização de equipamentos, válvulas pneumáticas utilizadas no controle de tráfego, graxa utilizada em diversos pontos da linha de produção e parafusos de calço, que prendem as pastilhas. Ademais, outros insumos seriam utilizados na solda, como arame, fluxo e gás de solda e ainda em arco submerso (arame e fluxo), óleo de laminação (conformação da peça), sabão de estampagem (conformação), granalhas de aço (decapagem mecânica), tintas e solventes (proteção da superfície), havendo também os acessórios da solda, como bico, bocal, sprau protetivo e mangueira, e os acessórios para proteção de corte a quente, como isqueiro, bico, bocal e mangueira.*

*O parecer tratou dos estoques negativos apurados pela Fiscalização, adotados como razão adicional para a conclusão de que a empresa não possuiria controle efetivo da produção (nem por meio de livro de Registro modelo 3, nem por controle equivalente).*

*Os quesitos formulados pela interessada foram respondidos pelo perito da seguinte forma: há livros registro de entradas; as notas fiscais estão escrituradas nos livros Registro de Entradas; há controle de estoques, por fichas, que contêm várias informações a respeito dos produtos; os registros são hábeis a comprovar as quantidades de insumos de cada tipo aplicados na produção; há livros Registro de Saídas: as*

*exportações estão devidamente comprovadas; as quantidades de insumos aplicados em produtos exportados estão indicados na tabela de fl. 399; o valor das matérias-primas utilizadas em produtos foi apurado no documento 12: o crédito presumido a que a interessada tem direito é de RS 188.667,60; o pedido foi efetuado com base nos registros contábeis e fiscais; e o registro de estoques indica a origem das mercadorias devolvidas cujo crédito foi glosado.*

*É o relatório.*

*VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO*

*Preliminarmente, ainda que em sede de resolução, trato da questão das intimações, especialmente no que tange às necessárias para implementação da diligência ora proposta.*

*Não consigo absolutamente compreender como a intimação efetuada ao próprio sujeito passivo, em seu domicílio tributário, possa resultar em cerceamento do direito de defesa. A única razão que surge de imediato para dirigir as intimações ao procurador parece ser puramente a sua conveniência, o que me parece inadmissível no processo administrativo, à vista das disposições específicas do CTN e do Decreto nº 70.235, de 1972, que tratam da matéria.*

*Ademais, no âmbito de diligência, em que a Fiscalização busca informações do estabelecimento sobre técnicas industriais, a direção de intimações ao procurador compromete a celeridade das providências, de forma que se revela completamente inadequada.*

*Dessa forma, a Fiscalização deve seguir as regras do Decreto nº 70.235, de 1972, a respeito das intimações que se fizerem necessárias para a realização da diligência.*

*No tocante às alegações apresentadas no recurso, à vista de ter a interessada tomado a iniciativa de tentar demonstrar suas alegações, por meio da apresentação de laudos, verifica-se, inicialmente, que a interessada poderia ter apresentado um conjunto de documentos que comprovaria suas alegações, relativamente às aquisições que não dariam direito a crédito e ao controle do estoque, permanecendo dúvidas a respeito da natureza das aquisições, da existência das mencionadas fichas de controle em todo o período objeto da autuação e do destino efetivo do auto de infração constante do Processo nº 10860.005574/2002-78.*

*Entretanto, verifica-se, também, a desnecessidade de perícia, pois não se trata de periciar documentação, mas apenas de verificar a sua existência ou confirmar as alegações apresentadas. A solução mais adequada para o caso é a diligência.*

*Dessa forma, voto por ser o processo baixado em diligência para que a Fiscalização informe o seguinte:*

*1) as aquisições que foram consideradas não abrangidas pelos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são apenas as relacionadas pela recorrente no laudo apresentado? Se existem outras, quais são?*

*2) As alegações da recorrente a respeito das fichas de controle são procedentes? As fichas de controle abrangem todo o período objeto da autuação? Quais são as informações constantes das fichas? Há rasuras ou incoerências que comprometem as fichas como provas? Apresentar informações adicionais que sejam necessárias e cópias por amostragem das referidas fichas;*

*3) em relação ao Processo nº 10860.005574/2002-78, o Comprot indica ter sido arquivado. Assim, deve ser informado qual foi o seu destino, com indicação das decisões proferidas no processo, e especialmente se houve inscrição em dívida ativa ou pagamento; e*

*4) em relação às entradas de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, a escrituração e as fichas de controle indicam que realmente foram posteriormente adquiridas pela recorrente? O registro de crédito, nesse caso, foi corretamente efetuado.*

*Após a realização das verificações, solicita-se à Fiscalização que elabore relatório, do qual deverá ser dado ciência à recorrente, que terá o prazo de trinta dias para se manifestar.*

*Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005."*

Em razão da resolução, a interessada foi intimada, nos termos da fl. 950, a responder as questões formuladas na resolução, nos seguintes termos:

*"3. com relação ao despacho exarado pelo Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, cuja cópia encontra-se em anexo - 30 dias:*

*a) atender ao que consta dos itens 1. 2 e 4 do mesmo despacho anexo;*

*b) elaborar roteiro explicativo para o exato e correto entendimento do atendimento dos itens acima;*

*c) apresentar todos os documentos relacionados ao atendimento dos quesitos em questão;*

*d) relacionar todas as Notas Fiscais - nº, data, CFOP e valor do IPI - atinentes ao atendimento dos quesitos em questão, relacionando-as aos valores pretendidos;*

*e) colocar à disposição da Fiscalização o Registro de Fluxo de Mercadorias que foi, à época da fiscalização, apresentado à Fiscalização, denominado "Registro de Movimentação de Estoque ".*

A interessada apresentou a resposta de fls. 955 a 960, em que esclareceu o seguinte:

*"Quesito 1 - As aquisições que foram consideradas não abrangidas pelos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são apenas as relacionadas pela Recorrente no laudo apresentado? Se existem outras, quais são?*

*Resposta: As aquisições que foram consideradas não abrangidas pelos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são apenas as relacionadas pela Recorrente no laudo apresentado, não existindo outras.*

*Quesito 2.1. - As alegações da recorrente a respeito das fichas de controle são procedentes?*

*Resposta: A análise pericial contábil constatou que a Maxion Componentes Estruturais Ltda. possuía documentos de controles e registros das entradas e saídas, capazes de comprovar com exatidão e a qualquer momento os saldos e a movimentação dos estoques com fichas individualizadas, item a item, e que os saldos negativos identificados pelo Fisco Federal decorriam basicamente, de dois fatores: (i) registro de saídas no sistema informatizado antes do registro das entradas; e (ii) comando para o registro, no sistema informatizado, em data posterior ao movimento físico dos itens. Na verdade, trata-se de anomalias exclusivamente escriturais e não físicas.*

*Como forma de atestar esta afirmação foi feito uma verificação da totalidade dos itens negativos, apurando-se o seguinte:*

*a) Saldos negativos durante o dia - são casos em que as saídas de itens dos estoques ocorreram antes do cadastro no sistema informatizado das entradas. A alteração no sistema determinando que em um dia primeiro se cadastram as entradas para depois cadastrarem as saídas eliminou estes saldos negativos.*

*b) Saldos negativos transferidos de um dia para outro -são casos em que as entradas são cadastradas, no sistema informatizado, um ou dois dias após o consumo. Decorrem de falhas humanas ou de não cronologia dos fatos. A alteração no sistema de cadastro da entrada determinando que o entrada fosse cronologicamente observado eliminou estes saldos negativos. Este ajuste no sistema é possível porque consta na ficha de entradas do item (espelho da nota fiscal de compra ou da transferência entre áreas) a data da movimentação física do item.*

*c) Saldos negativos transferidos de um dia ou mais para outros dias - são casos de falha humana. Nesta hipótese, foram identificadas e demonstradas as razões das falhas humanas.*

*O levantamento efetuado demonstrou que inexistem casos de saldos negativos passarem de um mês para o outro.*

*A Maxion Componentes Estruturais Ltda. reviu o relatório do sistema informatizado alterando-o para cadastrar as entradas antes das saídas como determina a legislação, de tal forma a obedecer a ordem cronológica dos dados imputados nas fichas de estoque (Anexo ao Parecer Técnico já apresentado foi apresentado CD contendo as fichas de controle da produção e dos estoques com esta revisão do período de julho. agosto e setembro de 2000).*

*É de se salientar que os saldos mensais dos estoques após a revisão são idênticos aos saldos mensais dos estoques antes da revisão. Este fato atesta que a Maxion apenas reorganizou os dados, de forma a garantir que as entradas de itens nos estoques ocorressem primeiro que as saídas para o consumo.*

*Quesito 2.2. - As fichas de controle abrangem todo o período objeto da autuação?*

*Resposta: A resposta é afirmativa.*

*Quesito 2.3. - Quais são as informações constantes das fichas?*

*Resposta: As fichas possuem, nos termos previstos na legislação do Imposto de Produtos Industrializados, as seguintes informações:*

*a) o código do item;*

*b) a descrição do item;*

*c) a unidade de medida do item:*

*d) a operação com a indicação de entrada = E ou saída = S;*

*e) o tipo da operação, se normal = NOR ou reversão = REV, ou outro:*

*f) o n° do documento;*

*g) o dia a que corresponde a movimentação;*

*h) a seção que o está movimentando;*

*i) o centro de custo (CC), a conta e a ordem de serviço (OS);*

*j) a quantidade movimentada;*

*k) o valor relativo à quantidade;*

*1) o custo médio (RS);*

*m) o saldo aberto em quantidade e valor.*

*Quesito 2.4. - Há rasuras ou incoerências que comprometem as fichas como provas?*

*Resposta: Como as fichas são emitidas através de sistema informatizado, não há como existirem rasuras nas mesmas.*

*O registro da movimentação de cada item constante nas fichas obedece ao procedimento normal descrito na legislação, conforme se constata nos modelos de fichas de estoque que são estampados na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*O procedimento segue a lógica de saldo anterior, mais entrada, menos saída e saldo final, a cada transação, tanto em quantidades de materiais quanto em valores dos mesmos.*

*Não há, portanto, falta de lógica ou ausência de nexo no seu preenchimento; em outras palavras, não há incoerência no seu conteúdo.*

*Quesito 2.5. - Apresentar informações adicionais que sejam necessárias e cópias por amostragem das referidas fichas.*

*Resposta: Anexamos cópias por amostragem relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2000.*

*Quesito 4.1 - Em relação às entradas de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99, a escrituração e as fichas de controle indicam que realmente foram posteriormente adquiridas pela recorrente?*

*Resposta: Inicialmente, cumpre esclarecer que nem todas as entradas de CFOP 1.99, 2.99 e 3.99 cujo crédito foi glosado pela fiscalização eram passíveis de posterior 'aquisição' pela Recorrente, sem que isto contudo afete de qualquer forma seu direito ao crédito. Como se verifica das notas fiscais correspondentes, diversas destas entradas referem-se a retorno de nota fiscal/mercadorias cuja saída havia se dado com débito de IPI, e portanto o crédito é necessário para anular aquele débito. Outras ainda referem-se a amostras grátis de produtos que foram incorporados ao processo produtivo, mas que foram recebidas com destaque de IPI e portanto também dão direito a crédito. Finalmente, relativamente às entradas que realmente se deram em regime consignação industrial, trata-se de produtos que foram de fato posteriormente idquiridos pela Recorrente, como faz prova a documentação anexa.*

*Quesito 4.2 - O registro de crédito, nesse caso, foi corretamente efetuado.*

*Resposta: Sim. O crédito foi regularmente lançado nos livros fiscais, tendo em vista que os materiais objeto das notas fiscais foram utilizados no processo produtivo, seja para integração ao produto final, seja pelo consumo integral no processo de produção.*

*Quanto ao item 3.b) acima, a Recorrente esclarece que as informações necessárias ao exato e correto entendimento do atendimento dos itens acima já foram prestadas nas próprias respostas dadas.*

*Atendendo ao item 3.c) acima, a Recorrente esclarece que todos os documentos relacionados ao atendimento dos quesitos em questão ou estão no parecer técnico anexado ao recurso e sua retificação, ou podem ser depreendidos da amostra complementar das fichas de controle ou ainda seguem anexos.*

*Atendendo ao item 3.d) acima, a Recorrente esclarece que as informações relativas às Notas Fiscais - n°, data, CFOP e valor do IPI - atinentes ao atendimento dos quesitos em questão, relacionando-as aos valores pretendidos, constam do arquivo magnético a que se refere o item 1 da Intimação, apresentado em anexo.*

*Atendendo ao item 3.e) acima, a Recorrente esclarece que está à disposição da Fiscalização o Registro de Fluxo de Mercadorias que foi, à época da fiscalização, apresentado à Fiscalização, denominado 'Registro de Movimentação de Estoque'."*

A Fiscalização elaborou o relatório de fls. 990 a 998, repetindo argumentações que já constaram de manifestações anteriores nos autos.

Enfatizou que, à época da fiscalização, foram apurados problemas graves com o controle de estoque da recorrente, demonstrando surpresa de que, atualmente, o registro pudesse satisfazer as condições para ser considerado confiável.

Segundo a Fiscalização, os problemas apurados à época da ação fiscal seriam muito mais graves do que os alegados pela recorrente agora. Mencionou, novamente, a questão do "erro na estrutura do produto", que seria de "dificílima e árdua solução".

Seria, ademais, inexplicável, à época, todo o pessoal "contábil, gerencial, produtivo, de custos", ter passado dois anos "remendando o registro contábil", sendo questão muito mais "dramática" do que erros em apontadores de produção. Insistiu em que a recorrente faria ajustes contábeis regulares.

De acordo com a Fiscalização, seria incompreensível que a recorrente não houvesse solucionado a questão durante a ação fiscal e, no recurso, alegasse que não teria havido problemas.

Sugeriu que o registro tratado no recurso fosse outro registro e não aquele apresentado na ação fiscal e que esse novo controle foi elaborado para "provar" as alegações apresentadas pela recorrente. Ademais, a legislação condicionaria o crédito por devolução de vendas à existência de efetivo controle de estoque à época das devoluções e não em momento posterior, não havendo previsão legal para registro "equivalente do equivalente retroativo".

A respeito da questão das entradas de CFOPs 1.99, 2.99 e 3.99, alegou que produtos empregados em máquinas não seriam insumos, por representarem custo, "simples assim".

Reproduziu parte de Parecer Normativo que tratou da conceituação de insumos.

Teceu comentários a respeito da aplicação dos atos normativos, concluindo que a forma de apuração do crédito presumido seria de opção do sujeito passivo e que os atos normativos seriam de cumprimento obrigatório pelo Poder Público e pelo contribuinte.

Considerou, ainda, que seria lógico que a recorrente não apresentaria laudo técnico para demonstrar que seu "novo estoque seria débil, inconsistente".

A seguir, a recorrente apresentou a resposta ao relatório, reafirmando as razões anteriormente apresentadas e insistindo na relação das perícias. Reafirmou, igualmente, a alegação de que os saldos mensais não sofreram alteração.

Criticou o relatório fiscal, afirmando que se resumiu a repetir as alegações da informação fiscal, questões que restaram superadas, a seu ver, em face dos fundamentos exarados na aprovação da diligência.

Ademais, alegou que o fato de haver efetuado o pagamento do auto de infração não significa que houvesse concordância com a matéria lá apurada, "tendo assim procedido por mera questão de conveniência".

Contestou as considerações efetuadas pela Fiscalização no relatório a respeito da definição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e, ao final, requereu novamente a incidência dos juros Selic.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Inicio meu voto com algumas considerações.

Não se desconhece o fato de que, em todo o procedimento de determinação e exigência do crédito tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, a fase de fiscalização é a mais árdua.

Além da resistência natural dos contribuintes a serem fiscalizados, em muitos casos, como no presente, a Fiscalização tem que se desdobrar para apurar os fatos que interessam à verificação da correta apuração, declaração e cumprimento das obrigações tributárias.

Entretanto, todo ato administrativo fica sujeito a impugnação do administrado e o processo administrativo subsome-se ao contraditório e à ampla defesa, por disposição constitucional.

Dessa forma, por mais incompreensível que possa parecer, a defesa do sujeito passivo tem de ser levada a sério, tem que ser analisada em todos os seus aspectos, sob pena de violação do direito de defesa.

Ademais, a apreciação da defesa, no processo administrativo fiscal federal, é feita por julgadores especializados, que se dedicam especificamente à análise da defesa do contribuinte.

Dessa forma, os fatos e a fundamentação legal para a incidência de tributo, consubstanciados no auto de infração, estão sujeitos à apreciação de vários agentes, que têm que deles se convencer, da mesma forma que a Fiscalização, o que pode ser bastante complicado, em razão de ser a proximidade da Fiscalização com os fatos incomparavelmente maior do que a dos julgadores.

Em regra, não se podendo, é claro, deixar de admitir que o julgador muitas vezes equivoca-se, a aprovação de diligência por meio de resolução atende a solucionar as dúvidas que os julgadores não tenham conseguido superar na análise dos fatos.

É fato constante dos autos que o controle de estoque da recorrente apresentava graves inconsistências, cujas causas foram identificadas, aliás, pela própria empresa no curso da fiscalização.

A apuração de saldos negativos demonstra, sem dúvidas, que o controle do estoque era, em princípio, ineficiente.

Entretanto, dentro do direito de defesa, a empresa impugnou a decisão denegatória do direito de crédito, alegando que haveria corrigido os graves problemas apurados à época da ação fiscal e afirmando que não teria havido alteração dos saldos mensais.

Portanto, a realização da diligência não resolveu a questão da verificação específica das alegações da interessada.

Ainda que questões como o suposto "erro na estrutura do produto" possam levar a dúvidas sobre as alegações da recorrente, a matéria tem que ser resolvida dentro da lei, respeitando o direito de defesa.

Veja-se que, segundo o que constou dos autos, a recorrente alegou haver resolvido o mencionado problema, mas não houve verificação específica no controle do estoque das conseqüências do fato em relação aos períodos anteriores à data da apresentação dessa alegação.

Ademais, a recorrente tem insistido, desde a impugnação, em "*QUE OS SALDOS MENSAIS DOS ESTOQUES APÓS A REVISÃO SÃO IDÊNTICOS AOS SALDOS MENSAIS DOS ESTOQUES ANTES DA REVISÃO*".

A recorrente, ademais, alegou que haveria erros na data da alimentação dos dados em seus sistemas, em relação às entradas e saídas de produtos, o que causaria a apuração sistemática de saldos negativos.

Dessa forma, o "novo registro de estoque" apresentado pela recorrente apenas e tão-somente comprovaria que o registro apresentado à Fiscalização, embora com saldos negativos e erros de outra natureza, não comprometeria o controle da produção.

Tais alterações não poderiam, obviamente, ocorrer sem a comprovação de sua legitimidade. Todavia, alegou a recorrente que as fichas conteriam as datas corretas da movimentação.

Portanto, se a recomposição foi efetuada com base em documentos e os saldos mensais não sofreram apuração, há a possibilidade de que as alegações sejam procedentes, uma vez que não se poderia presumir que o contribuinte fizesse alegações falsas no recurso.

Em conclusão, considero que a questão relativa ao controle de estoque não foi abordada de forma conveniente na resolução anteriormente aprovada e que ainda são necessários esclarecimentos sobre as devoluções e, à vista do exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique a veracidade dos fatos alegados pelo recorrente, ainda que por amostragem, relativamente às seguintes questões:

1) relativamente à chamada "estrutura do produto", quais foram as alterações efetuadas nos sistemas do recorrente e quais a conseqüências de sua correção? Qual era a dimensão do suposto erro? É possível identificar os produtos e insumos em relação aos quais haveria os erros?

2) Ademais, as alterações na "estrutura do produto" tiveram reflexo sobre os saldos de estoque, anteriormente à data em que a empresa alegou haver resolvido o problema?

3) Ainda em relação à "estrutura do produto", é possível verificar em documentos a existência dos erros que haveria anteriormente à sua correção e as alterações que teriam de ser efetuadas para sua correção?

4) No tocante às demais alegações, é possível verificar nas fichas de controle se haveria erros nas datas dos lançamentos efetuados no sistema? Confirma-se a alegação do recorrente de que as referidas fichas teriam todas as informações que permitiriam as correções dos erros de lançamento?

5) Há prova de que o procedimento adotado pelo recorrente não implicou tão-somente uma reorganização de dados? e

6) Quanto às "amostras para demonstração, testes e principalmente em consignação industrial", a escrituração demonstra que tenham "sido integrados, consumidos, destruídos ou terem perdido suas qualidades originais no processo de industrialização"? A contabilidade registra a conversão das entradas em venda, conforme alegou a interessada?

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 08 / 2007
Silvio [illegible] Barbosa
Mat.: Siape 91745



**Processo nº : 13881.000165/00-56**
**Recurso nº : 130.763**

Após a elaboração de relatório, a recorrente deverá ser intimada a apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente ao que for apurado pela Fiscalização.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO